

A. I. Nº - 232893.0612/04-3
AUTUADO - COMERCIAL E TRANSPORTADORA RODRIGUES DE LIMA
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 18. 10. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0391-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ELENCADAS NA PORTARIA 114/2004. (AÇÚCAR). PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A discussão se resumiu à forma de cálculo da base do tributo. No caso, a legislação tributária determina que estabelecido o valor de pauta fiscal como parâmetro para determinação da base de cálculo referente à substituição tributária ou antecipação tributária, será esta adotada como valor mínimo para apuração do imposto. No caso existe Pauta Fiscal. O lançamento tributário está correto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/6/2004 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, cobra ICMS no valor de R\$1.006,40 acrescido da multa de 60%, em decorrência do pagamento a menos do imposto, no primeiro Posto Fiscal de fronteira, incidente sobre mercadoria (açúcar) elencada na Portaria 114, conforme Nota Fiscal de aquisição nº 42543 emitida pela Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S.A, situada no estado de Goiás.

O autuado (fl. 16/17) narrou que antes da mercadoria passar pelo posto fiscal havia enviado ao mesmo o DAE com o recolhimento do ICMS. Assim, quando da passagem do veículo, o motorista nele parou, apresentou a nota fiscal nº 42.543 e solicitou a cópia do referido DAE ao agente de tributo. Na ocasião, foi informado de que iria ser cobrada a diferença da antecipação mais acréscimos tributários o que discordou de maneira enfática, não aceitando recolher a discutida diferença. Ressaltou que havia efetuado o recolhimento do tributo no dia 18/6/2004 no valor de R\$1.008,60, de acordo o art. 61 do RICMS/97 e 65 do Anexo 88, item 13, com o seguinte cálculo: valor total da nota fiscal: R\$14.400,00 + MVA - R\$ 2.880,00 = R\$ 17.280,00 x 17% = R\$ 2.937,60 - crédito destacado na nota fiscal: R\$1.929,00 = R\$ 1.008,60.

Prosseguindo, afiançou de que não houve qualquer irregularidade ou prejuízo para o Estado, que a mercadoria foi adquirida através de uma empresa regularmente cadastrada (IE nº 10.021.586-6 e CNPJ nº 02.673.754/0002-19) e, pelo novo tratamento tributário vigente a partir de 1/3/2004, de acordo com a Lei 8.967/2003, poderia ter recolhido a antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente, mas fez a opção de recolher o imposto através de DAE, à época da entrada da mercadoria no território deste estado.

Requeru a improcedente do lançamento fiscal.

Auditora fiscal chamada para contra arrazoar as razões defensivas (fls. 29/30) ratificou o lançamento tendo em vista que a antecipação tributária prevista no art. 353, item 12 do RICMS/BA deve ser calculada nos termos do art. 61, I e art. 63, I do citado Regulamento, em cujo texto legal está expresso claramente o valor de pauta como valor mínimo a ser adotado como base de cálculo.

Desta forma, o cálculo correto do imposto é o seguinte: 800 sacos de açúcar a R\$29,00 a unidade (preço de pauta) totaliza R\$23.200,00, que multiplicado por 17% (alíquota interna) resulta em R\$3.944,00, que deduzido de R\$1.929,00 (crédito de ICMS destacado na nota fiscal), gera ICMS devido de R\$2.015,00. Como o contribuinte já havia recolhido em 18/6/2004 o valor de R\$1.008,60, conforme documento à fl. 8 do PAF, havia uma diferença a recolher de R\$1.006,40.

VOTO

O Auto de infração cobra a diferença de ICMS por antecipação tributária e na primeira repartição do percurso, sobre mercadorias constantes da Portaria 114/04 (açúcar), vez que o autuado se insurgiu quanto à forma de cálculo do valor base para apuração do tributo. Nesta circunstância, a lide se restringe a saber qual de fato é a forma de cálculo.

Antes de adentrar na discussão, ressalto que a mercadoria (açúcar) foi adquirida no estado de Goiás, que denunciou ou não entrou no Protocolo nº 21/91. Nesta situação, é de responsabilidade do autuado o pagamento do tributo no primeiro posto fiscal de fronteira, já que, como ele mesmo informou, optou em quitar o ICMS sem a sua postergação, conforme benefício dado pelo Estado, diante de determinadas condições.

O art. 61, I, do RICMS/97 determina que a *base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído ou adquirente, fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador ou fixado pela autoridade competente*. Por outro lado o art. 63, I, do citado Regulamento de igual maneira determina que a base de cálculo do imposto a ser pago por antecipação, nas hipóteses do § 2º do art. 352 será determinada de acordo com os critérios previstos no art. 61 relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documento fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver. No caso, a autoridade competente (Estado da Bahia), através de Pauta Fiscal, determinou o valor mínimo a ser utilizado.

Diante da norma regulamentar é necessário observar que na discussão não se aplica às regras do Anexo 88, do RICMS/97 como entendeu o impugnante e sim a do Anexo 86. Neste, no item 8 consta que a mercadoria açúcar se encontra inclusa na Portaria nº 114/2004. Além do mais, determina que o valor de pauta fiscal será adotado como valor mínimo na entrada da mercadoria originária de outra unidade da Federação, ou seja, segue as determinações do art. 61, I e art. 63, I, do RICMS/97. Ainda é ressaltado que, havendo Convênio ou Protocolo (não sendo o presente caso) e constatando-se diferença em relação à base de cálculo, esta será esta paga pelo destinatário localizado neste Estado, vez que o art. 73, § 5º do RICMS/97 determina que estabelecido o valor de pauta fiscal como parâmetro para determinação da base de cálculo referente à substituição tributária ou antecipação tributária, este será este adotado como valor mínimo para apuração do imposto, com algumas ressalva que não afetam a presente lide.

Em sendo assim, o cálculo efetuado pelo autuante sobre a diferença do ICMS a ser cobrada está correta e voto pela procedência da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0612/04-3, lavrado contra **COMERCIAL E TRANSPORTADORA RODRIGUES DE LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.006,40**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR